

Ofício Interno 1.348/2023

De: Maria S. - GAB-VER

Para: GAB-VER - MAZÉH SILVA

Data: 03/04/2023 às 13:52:39

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

Solicitação de Assinatura

Bom Dia, segue em anexo o

Parecer n.º 69/2023. Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 23 de janeiro de 2023.

REPROVAÇÃO

—
Vereadora Profª Mazéh Silva

Partido dos Trabalhadores

Anexos:

Parecer_71_educacao_Projeto_de_Lei_Com_02_de_23_de_janeiro_de_2023__1_.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO**

Parecer n.º 69/2023.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 23 de janeiro de 2023.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 23 de janeiro de 2023, que “Dispõe sobre a criação da Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o Relator, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 23 de janeiro de 2023, que “Dispõe sobre a criação da Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação

Preliminarmente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO**

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – **proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)

O projeto de lei em tela foi apresentado, tendo em vista, a necessidade de reestruturação da equipe da Secretaria Municipal de Educação, pela recuperação de índices de aprendizados, pelo investimento urgentemente na formação continuada do corpo docente. E, que não gerará despesas em razão de nucleação de escolas com redução de 03 (três) direções escolares.

Devemos nos ater que a reestruturação da equipe da Secretaria Municipal de Educação-SME por meio de criação da referida Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional, será composta por profissionais de carreira que compõem o quadro da referida Secretaria e esta necessidade de reestruturação na SME, deve ser feita pelo quantitativo de efetivos e pelo qualitativo quanto formações em serviço.

Em face ao quantitativo a Lei Complementar nº. 168 de 23/12/2021 criou 06 (seis) vagas para professor Técnico Educacional com atribuições estabelecidas no artigo 5º alínea b da Lei Complementar nº. 47/2003 (Plano Cargos Carreiras e Salários) dos profissionais da educação, sendo necessário concurso público para preenchimento dessas vagas.

Não podemos deixar de mencionar que uma equipe completa e capacitada, consequentemente atuará incisivamente na recuperação dos índices e da aprendizagem dos nossos educandos, com isso, implicará positivamente em repasses de ICMS - decreto estadual, trazidos na justificativa do presente Projeto de Lei.

Ao falar de investimento urgentemente em formação continuada, importante analisar que essa formação define a continuidade de uma formação inicial, tratando de estudos, trocas de experiências, trocas de materiais didáticos, pedagógicos e outros promovidos pelos docentes no âmbito escolar.

Nesse contexto, uma coordenação, e/ou um cargo comissionado não poder a atender a demanda de todas as Instituições de ensino na Secretaria de Educação, uma vez que essa formação continuada desenvolve-se a partir da realidade de cada escola. Sendo os seus



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO**

propositores e executores seus próprios profissionais. Restando a Secretaria de Educação investir em formação coletiva, com profissionais que venham a contendre com as necessidades em comum da rede municipal de ensino.

Quanto a nucleação de escolas do campo, é um fato a repensar nesta Casa de Leis, e, oportunamente promover Projeto de Lei que venha mudar essa realidade vivenciada em nosso município. Nucleação de escolas a tempo vem trazendo discussões, insatisfações com manifestações por meio de comunidades locais que sentem prejudicados por essa ação (nucleação). Sabendo que esta Casa de Leis, tem a função de trazer proposituras que contribuam para o bem comum público municipal quanto a nucleação. Entendemos que nucleação de escola não é economicidade e sim prejuízos ao ensino e a aprendizagem aos nossos professores e educandos.

E, antes de criação de cargos com alteração na LC n.º 115/2017, devemos considerar os anseios dos professores da rede pública municipal, os quais estão sem receber o reajuste geral anual de 2022 em sua totalidade, restando de janeiro a dezembro/2022 um percentual de 8.89% e de janeiro a outubro/2022 o percentual de 4% totalizando 12.89% de perdas salariais, e, ainda não receberam o RGA em sua totalidade no corrente ano, sendo temeroso a aprovação de criação de cargo sem antes ressarcir os direitos dos professores.

DA EMENDA

Ademais, o Relator vereador Prof. Leandro, em diálogo com os nobres Edis, recomendou a seguinte emenda substitutiva, passando o *caput* e parágrafo único, do artigo 2º do Projeto da Lei Complementar n.º 002 de 23 de janeiro de 2023, a ter seguinte redação, vejamos:

Art. 2º O cargo de Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional será com perfil técnico com formação e experiência comprovado na área da educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO**

§ 1º A nomeação do servidor que irá ocupar o cargo de Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Educacional deverá ser previamente comunicada ao Conselho Municipal de Educação para análise do perfil correspondente ao cargo.

§ 2º O servidor a ser nomeado deverá ter graduação na área da Educação; experiência docência de no mínimo 3 anos; ser acessível e ter urbanidade.

A presente emenda tem a finalidade de garantir a fiscalização dos futuros nomeados que irão ocupar a coordenação de planejamento, pelo Conselho Municipal de Educação, a fim que seja colocado servidor com perfil adequado respeitando o interesse da coletividade.

Em face a possibilidade jurídica da emenda apresentada, fundamentamos nossa posição, tendo vista que é possível em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo emenda desde que respeite o aumentar despesas.

O preceito repete o quanto disposto no art. 63, I, da Constituição da República.

Cumpre enfatizar como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que: O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revelase plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO**

I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)" (RTJ 210/1.084).

Por fim, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos 59 a 69, regula o Processo Legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas por todos os entes federados, aplicando-se pelo princípio da simetria, este são nossos fundamentos para emenda apresentada e conclamamos os nobres edis a aprovarem a emenda citada.

Ademais, o relator encontrou grave vício legal, tendo em vista, que o chefe do Poder Executivo, não alcançou o índice de 70% de transferência do FUNDEB, vinculado exclusivamente a despesa com Folha de Pessoal da referida pasta com fundamento no Projeto de Lei (PL) nº 015/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário, para a Secretaria Municipal de Educação.

Diante do exposto, o relator, após análise da documentação acostada aos autos e baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela reprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 23 de janeiro de 2023.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela reprovação do Projeto de Lei n.º 002, de 23 de janeiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

MAZEH SILVA - PT
PRESIDENTE



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO**

PROF. LEANDRO SANTOS- DEM
RELATOR

MARCOS RIBEIRO - PSDB
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0AD9-5C05-4290-AC72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 05/04/2023 10:51:22 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIA JOSÉ DA SILVA (CPF 408.XXX.XXX-72) em 05/04/2023 11:10:22 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 05/04/2023 12:37:36 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/0AD9-5C05-4290-AC72>